



PROJETO DE LEI N° 2.880, DE 2002

REDAÇÃO FINAL

Dispõe sobre a instalação de sinalização - indicador luminoso - nas faixas de pedestre, no âmbito do Distrito Federal e dá outras providências.

A Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta:

Art. 1º Fica o Poder Executivo obrigado a instalar sistema de acionamento eletrônico - luminoso - para identificar com segurança o momento em que o pedestre utiliza-se da faixa de pedestre.

Parágrafo único. O luminoso de que trata o *caput* do presente artigo deverá ser instalado, prioritariamente, nas faixas de pedestre nas vias de maior movimento, perto de escolas, hospitais, etc.

Art. 2º Fica determinada também a instalação de cronômetro temporizador visual nos sinais luminosos de trânsito.

Parágrafo único. Entende-se por cronômetro temporizador visual o equipamento ajustado ao sinal de trânsito onde o motorista identifica visualmente o tempo que falta para a mudança de cor no equipamento.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 26 de junho de 2002.